



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro



Processo n.º : E-12/003/113/2016

Data de autuação: 16/02/2016.

Concessionária: CEG

Assunto: **DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS CONCESSIONÁRIAS REGULADAS PELA AGENERSA APRESENTAREM RELATÓRIO ANUAL DE AUDITORIA INDEPENDENTE ATESTANDO A REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA TAXA DE REGULAÇÃO.**

Sessão Regulatória: 12/09/2018.

RELATÓRIO

Os presentes autos foram abertos para verificação do cumprimento da Instrução Normativa 51/2015, segundo a qual o Conselho-Diretor resolveu:

"Art. 1º - Ficam as Concessionárias reguladas pela AGENERSA obrigadas a apresentar, anualmente, a esta Agência Reguladora, relatório e parecer elaborados por empresa de Auditoria Independente, atestando a conformidade dos valores recolhidos à AGENERSA referentes à Taxa de Regulação (Art. 19 da Lei 4.556/2005 e Instrução Normativa AGENERSA n.º. 15/2010), fazendo-o até 90 (noventa) dias após o término do exercício social.

Art. 2º- Caberá a CAPET a verificação dos aspectos relativos a forma e conteúdo dos relatórios de auditoria, até 30 (trinta) dias após o recebimento, encaminhando relatório final para apreciação do Conselho-Diretor."

Por meio da Resolução CODIR n.º. 528/2016¹ os presentes autos foram distribuídos para a minha relatoria e encaminhados à CAPET.

¹ De 04/03/2016, com cópia à fl. 09.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/113/2016
Data:	16/02/2016
Fls.:	581
tribuna:	04/50201247

Às fls. 12/17 consta a NOTA TÉCNICA AGENERSA CAPET N.º. 001/2016², por meio da qual a Câmara Técnica discorreu sobre a Taxa de Regulação; mencionou como era feita a apuração do recolhimento da Taxa de Regulação, demonstrando sua disciplina pelas Instruções Normativas 10/2010 e 15/2010; registrou que a determinação e forma dos relatórios de que trata a IN 51/2015 era "(...) o objeto principal do presente estudo, que, entretanto, se reportará a alguns fatos e considerações havidas no transcurso das prestações de contas obrigatórias dos Entes Reguladores perante o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro/TCE-RJ"; ressaltou as atribuições da CAPET e a realização, por ela, das competentes avaliações; e registrou que deveria se "(...) dar forma a um Relatório Consolidado (...)", constituído dos elementos indicados pela CAPET na citada Nota Técnica.

Por meio do Of. AGENERSA/CODIR/JB n.º. 085/2016, de 26/04/2016³, a Concessionária foi oficiada para o envio do Relatório da Auditoria Independente e atendendo ao disposto na Nota Técnica exarada pela CAPET.

Através da DIJUR - E - 503/2016 a Concessionária afirmou que encaminhava em anexo⁴ os documentos como determinado no art. 1º da IN 51/2015 e "(...) em consonância com o art. 34 da LEI ESTADUAL N.º. 5427, DE 01 DE ABRIL DE 2009."

Encaminhados os autos à CAPET, esta, em suma, registrou que "(...) o simples envio do Relatório de Auditoria Contábil não atende e não satisfaz ao disposto na Instrução Normativa n.º. 51, de 06/08/2015 (...)"

À fl. 71 a Procuradoria da AGENERSA entendeu que a CEG deveria apresentar o relatório de auditoria independente nos moldes do sugerido pela Câmara Técnica.

Instada a Concessionária a se manifestar por algumas vezes em razão de pedidos sucessivos de dilação de prazo, a CEG informou, através da DIJUR - E - 916/2016⁵, que estava em contato

² Fls. 12/17.

³ Recebido pela Concessionária em 27/04/2016.

⁴ Fls. 28/92.

⁵ De 29/08/2016.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/113/2016
Data:	16/02/2016 Fls. 582
rubrica:	04-50201247

com a CAPET e com a empresa de auditoria externa no intuito de buscar as determinações da AGENERSA.

Por meio da DIJUR - E- 0366/2017 a Concessionária informou que havia encontrado dados inconsistentes "(...) motivo pelo qual realizou uma nova revisão de todos os documentos, encontrando uma diferença a ser recolhida a título de Taxa de Regulação (...) conforme relatório e justificativas em anexo, contendo memória de cálculo."

Depositado o valor apontado pela Concessionária⁶, a SORFI requereu informações à CAPET sobre o valor efetuado pela CEG na conta corrente a favor do Fundo de Regulação dos Serviços Concedidos e Permitidos do Estado do Rio de Janeiro e a Câmara Técnica respondeu que parecer técnico feito pela CAPET elaborou memória de cálculo "(...) com aplicação multas, juros moratórios e correção monetária (IGP-M), base abril/2017, cujo valor total foi de R\$ 1.874.799,37 com todas as explicações devidas."

Às fls. 225/226 a SECEX afirmou a lavratura do "(...) Auto de Infração nº. 030/2017 para cobrança do débito apresentado pela CEG, no valor de R\$ 1.610.728,20, restando-se pendente a cobrança da diferença apresentada pela CAPET, a qual será cobrada após a verificação de conformidade pela Câmara Técnica desta AGENERSA dos valores apresentados pela concessionária" e sugeriu a remessa dos autos para apreciação do CODIR a fim de cobrar eventual divergência do valor apresentado pela CEG.

Conforme decisão do Conselho-Diretor em Reunião Interna⁷, a CAPET procedeu ao despacho de fls. 233/503 destacando especialmente o IGP-M como o indexador da Taxa.

Realizados os cálculos, agora pela Auditoria da AGENERSA em razão do também determinado em Reunião Interna, a AUDIT apontou diferença de recolhimento no importe de R\$ 1.960.771,12 depois de indicar a utilização da UFIR como atualizador, acrescido de multa de 10% e juros de mora de 1% a cada 30 dias, o que posteriormente a CAPET acatou.

⁶ Conforme fls. 197/198.

⁷ Nos termos do despacho de fl. 227.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro



Em manifestação à fl. 538 a Auditoria informou "(...) que a metodologia de cálculo aplicada para efeito de apuração da diferença do valor da taxa de regulação a recolher seguiu estritamente a norma disposta na Lei Estadual nº. 4.556, de 06 de junho de 2005 (Art. 19, §2º)".

À fl. 539 a procuradoria se pronunciou e opinou, em suma, "(...) pelo prosseguimento do feito, em conformidade com os termos da manifestação exarada pela Auditoria, fls. 538".

À fl. 541 consta despacho da SECEX à procuradoria requerendo análise da Minuta de Auto de Infração acostada à fl. 540, "(...) referente a diferença da taxa de regulação apurado pela AGENERSA, em relação ao valor reconhecido e apresentado pela Concessionária CEG, no Relatório de Anual de Auditoria Independente Atestando a Regularidade do Recolhimento da Taxa de Regulação, rogando que seja verificado se o mesmo encontra-se em conformidade com a Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 10/2010, igualmente, que seja verificada a existência de demanda judicial, informando a situação processual da mesma.". Solicitou a SECEX, ainda, "(...) considerando a última atualização em 17/08/2017 (...)", que fosse informado se havia "(...) necessidade de atualização do valor apresentado às folhas 512".

À fl. 543 a Auditoria de Controle Interno apontou a atualização do Demonstrativo dos Créditos de fls. 514/515 no valor devido, até 17/11/2017.

Em análise à Minuta de fl. 540 a procuradoria registrou que ela encontrava-se em consonância com a IN 001/2007 e 10/2010, "(...) podendo gerar seus devidos efeitos, acrescentando que não existe demanda judicial". Opinou, assim, pelo prosseguimento do feito.

No despacho de fl. 545 a SECEX certificou que foi autuado o processo E-12/003/395/2017 e lavrado o Auto de Infração nº. 041/2017, "(...) recebido pela Concessionária em 30/11/2017", contra o qual a Secretaria Executiva informou que não houve Impugnação.

Por meio da DIJUR - E - 0143/18⁸ a CEG informou que em anexo⁹ seguia "(...) o relatório anual de Auditoria Independente, que atesta a conformidade do recolhimento da taxa de

⁸ Fl. 547.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12 003/113 /2016
Data 16/02 2016 Fls. 584
Subscrição cel. Souza

regulação, solicitado por essa i. Agência Reguladora (...), além do que foi ajustado em reunião entre representantes da CEG, da auditoria independente e da CAPET, com referência ao ano de 2015". A Delegatária aproveitou, ainda, "(...) para solicitar a avaliação do modelo que está sendo enviado e questionar a possibilidade de torná-lo como padrão para os anos seguintes (2016 e 2017)" e informou que "tão logo tenha uma resposta forma dessa AGENERSA, acerca do modelo adotado, (...) providenciará a elaboração dos relatórios supracitados."

No despacho de fl. 559/561¹⁰ a CAPET registrou que como se tratava de Instrumento recente, "(...) a CEG e sua Auditoria contratada entraram em contato diversas vezes com esta CAPET, no intuito de ajustar a metodologia para elaborar o Relatório" e, "após estas tratativas, houve uma reunião final nas dependências desta Câmara Técnica, em 14/09/17, com objetivo de firmar o entendimento final", sendo que, "na ocasião, ficou acordado o envio do relatório anual do Exercício de 2016" mas, "(...) dado o decurso de tempo, enviamos o Ofício nº 006/2018, de 22/01/18, pertencente ao Processo E-12-003/66/2017."

Apontou a CAPET, em sequência, que "a Delegatária enviou a Carta DIJUR-E-0143/18, de 06/02/18, com o Relatório anual de Auditoria Independente, que atesta a conformidade do recolhimento da taxa de regulação do Exercício de 2015, ora pendente"; informou que a CEG descreveu o modelo que está implantando e solicitou "(...) a avaliação para torná-lo padrão para os exercícios seguintes, inclusive o de 2016, também pendente"; registrou que "(...) o Relatório remetido, acostado às folhas 548 a 558, atende ao disposto na Instrução Normativa nº 51, de 06/08/2015, fiando-se aos pormenores da NT-CAPET 001/2016 (...)"; indicou, nesse sentido, que "(...) o item 3.1 do Relatório, detalhando a escrituração, atende ao item 6.2. da NT em tela", sendo que "a Auditoria Independente relata, ainda, que identificou uma diferença de R\$ 51 mil relativa a impostos sobre vendas de equipamentos (ICMS, PIS e COFINS)"; afirmou que cotejou "(...) este valor com os balancetes do Exercício de 2015 (...)"; e confirmou que não procedia a preocupação pois, se verificados os arts. 1º e 2º, item 1 e 19, da lei 4556/2005, só poderíamos "(...) considerar as receitas oriundas dos serviços de distribuição de gás canalizado, objeto do contrato, que não englobam as receitas destacadas."

⁹ Fls. 548/558.

¹⁰ De 08/03/2016.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Afirmou a CAPET, em prosseguimento, que "(...) os itens 3.2, 3.3, 4 e 5 do Relatório, atendem ao item 6.3 da NT em tela (...)", conforme demonstrado pela CAPET no quadro comparativo elaborado pela Câmara Técnica; explicou que nesse quadro "(...) os Auditores independentes elaboraram as receitas mensais líquidas de fornecimento de gás, ou seja, já expurgando os abatimentos" e "neste comparativo os valores da Taxa de Regulação não se alteram"; expôs que "o item 6 do Relatório possui o tópico 'Contexto Operacional', cujo detalhamento atende ao item 6.1. da NT em tela, com destaque em volume (m3) e valor - milhares de reais - nos seguimentos: residencial, comercial, industrial, termelétrico e automotivo"; informou que "o item 7 do Relatório possui o tópico 'Opinião', onde os auditores expressam suas impressões a respeito das commodities, depreciação generalizada da cotação de moedas, fluxo e saídas de capitais, enriquecimento do custo da dívida, conjuntura econômica nacional e internacional, impactos da Petrobrás, recessão econômica, Pré-sal, seguimentos automotivos do GNV, etc" e "a apresentação é adequada e atende ao item 6.4. da NT"; afirmou que "o item 8 do Relatório possui o tópico 'Constatações', onde é mencionado o valor de R\$ 51 mil, já explicado no item 1, e apresenta uma visão estratificada do Relatório em si, e a motivação da Auditoria", atendendo, assim, "(...) completamente ao item 6.4. da NT"; e concluiu entendendo caber "(...) ressaltar que a apresentação do documento guarda similitude com o padrão de apresentação dos relatórios contábeis societários anuais, ainda que em forma reduzida e particularizada, com o que consideramos atendido o item 7. da Nota Técnica."

No parecer de fls. 563/564 (seguido de anexos às fls. 565/573 com dados cadastrais de auditores independentes) a procuradoria da AGENERSA fez breve relato; registrou sobre o que dispõe a IN 51/2015; destacou que "(...) o Relatório dos Auditores Independentes, previsto na IN 51/2015, atestando a conformidade dos recolhimentos da Taxa de Regulação efetuados no exercício de 2015 foi elaborado pelo Escritório de Auditoria PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes, que está devidamente inscrito na Comissão de Valores Mobiliários - CVM - (...), e a signatária do aludido Relatório (...) é Contadora integrante do referido Escritório e consta do cadastro da CVM, como Responsável Técnica Auditora, conforme documentos anexos"; opinou "com base nos fundamentos técnicos do despacho da Capet, de fls. 559/561, (...) por considerar cumprida, pela Concessionária CEG, os termos da IN 51/2015, referente ao Relatório de Auditoria Anual, da Taxa de Regulação, relativo ao exercício de 2015."



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SÉRVICO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/113/2016
Data 16/02/2016 Fls. 586
Rubrica 04 - 5021247

Em razões finais¹¹ a CEG afirmou que ratificava o parecer da procuradoria sobre o cumprimento da IN 051/2015, pedindo, em suma, o arquivamento do feito, porque "(...) *cumpriu com a obrigatoriedade presente na Instrução Normativa 51/2015.*"

Os autos foram submetidos à apreciação do CODIR na Sessão Regulatória de 29/08/2018, mas retirados da pauta dessa Sessão.

É o relatório.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767

¹¹ DIJUR - E - 0856/18.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/113/2016
Data:	16/02/2016
Fls.:	587
Rubrica:	cel. CO201247

Processo nº. : E-12/003/113/2016

Data de autuação: 16/02/2016.

Concessionária: CEG

Assunto: **DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS CONCESSIONÁRIAS REGULADAS PELA AGENERSA APRESENTAREM RELATÓRIO ANUAL DE AUDITORIA INDEPENDENTE ATESTANDO A REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA TAXA DE REGULAÇÃO.**

Sessão Regulatória Extraordinária: 12/09/2018.

VOTO

Os presentes autos foram abertos para a **verificação do cumprimento da Instrução Normativa 51/2015**. Nesse sentido, e considerando que para o relatado acerca de diferença em Taxa de Regulação a ser recolhida pela Concessionária CEG a SECEX registrou a autuação do processo E-12/003/395/2017, a presente decisão, em observância ao objeto dos autos, se aterá à análise do atendimento quanto à citada normativa.

Prosseguindo, então, este feito deve observar se a CEG cumpriu, para o ano de 2016, o exigido na IN 51/2015, isto é, se a Concessionária CEG apresentou nestes autos, **até março de 2016**, o relatório e parecer de que trata a normativa, atestando a conformidade dos valores recolhidos a título de **Taxa de Regulação no ano de 2015**.

Veja-se o que estabelece a dita IN, de 06/08/2015:

"Art. 1º - Ficam as Concessionárias reguladas pela AGENERSA obrigadas a apresentar, anualmente, a esta Agência Reguladora, relatório e parecer elaborados por empresa de Auditoria Independente, atestando a conformidade dos valores recolhidos à AGENERSA referentes à Taxa de Regulação (Art. 19 da Lei 4.556/2005 e Instrução Normativa AGENERSA nº. 15/2010), fazendo-o até 90 (noventa) dias após o término do exercício social.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/113/2016
Data:	16/02/2016 Fls. 588
Subscrição:	cy - 50201017

Art. 2º- Caberá a CAPET a verificação dos aspectos relativos a forma e conteúdo dos relatórios de auditoria, até 30 (trinta) dias após o recebimento, encaminhando relatório final para apreciação do Conselho-Diretor."

De início, e levando-se em conta que os presente autos são os primeiros em que se exige o cumprimento da normativa e poderia existir dúvidas acerca da **forma** como ela seria atendida, não se poderia exigir os 90 (noventa) dias insculpidos na IN já que, da mesma forma como registrado em voto proferido no feito em relação à CEG RIO, a CAPET lavrou a Nota Técnica 001, com as premissas para a correta apresentação do relatório, **em março de 2016**. Sobre ela, frise-se, **a Delegatária obteve ciência em 27/04/2016**, quando o Ofício AGENERSA/CODIR/JB N°. 085/2016 instou a Delegatária a **apresentar, em 20 (vinte) dias**, Relatório de Auditoria Independente com base na Nota Técnica exarada pela Câmara de Política Econômica e Tarifária da AGENERSA . A partir do fim desse momento, diga-se, é que deveria ser contada eventual mora da Concessionária.

Assim, embora exista a DIJUR - E - 503/2016, de **18/05/2016**, por meio da qual a CEG informou que estava apresentando documentos em atendimento ao art. 1º da IN 51 (fls. 26/92), isso não correspondeu ao esperado por esta Autarquia, porquanto o parecer da CAPET após, em 10/06/2016, que "(...) o simples envio do Relatório de Auditoria Contábil não (...)" atendia e não satisfazia "(...) ao disposto na Instrução Normativa n°. 51, de 06/08/2015 (...)".

Frise-se que, ao final dos autos, a Delegatária apresentou a DIJUR - E - 0143/18, meio pelo qual informou que, com referência à Taxa de Regulação para o ano de 2015, estava apresentando o Relatório Anual de Auditoria Independente (fls. 547/558). Nesse sentido, os pareceres da CAPET e Procuradoria da AGENERSA convergiram para o atendimento da Normativa em relação ao ano de 2016, **inclusive porque a CAPET atestou a realização de reunião na AGENERSA para firmar entendimento sobre o modelo a ser apresentado, o que ocorreu em 14/09/2017.**



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro



Conquanto os pareceres sintonizem pelo cumprimento da IN 51/2016¹ e a reunião realizada sugira postecipar o prazo para o cumprimento, pela primeira vez, da IN 51/2015, verifica-se que o firmado quanto à apresentação de documento nos termos da NOTA TÉCNICA AGENERSA CAPET N°. 001/2016 **ocorreu em 17/09/2017** e o Relatório Anual de Auditoria Independente para o ano de 2016 foi entregue pela CEG na **data de 06/02/2018**. Não havendo, nos autos, ressalva de que a referida reunião tenha estabelecido prazo para a entrega da documentação correta, entendo pela aplicação de penalidade ante o atraso de 05 meses para exibir o firmado que, embora de conteúdo satisfatório - nos termos do que atestou a CAPET - incidiu em atraso quanto a sua exibição.

Do exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no valor de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (setembro/2017), pelo atraso na apresentação, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CODIR n°. 51/2015, do relatório e parecer elaborados por empresa de Auditoria Independente, atestando a conformidade dos valores recolhidos à AGENERSA referentes à Taxa de Regulação, violando-se a cláusula quarta, item 11, do Contrato de Concessão, com base na Cláusula Dez, IV, do Instrumento Concessivo e no artigo 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n° 001, de 04/09/2007;

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAPET e a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD n° 001/2007;

É como voto.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767

¹ Conforme relatado, a CAPET registrou que "(...) a apresentação do documento guarda similitude com o padrão de apresentação dos relatórios contábeis societários anuais, ainda que em forma reduzida e particularizada, com o que consideramos atendido o item 7. da Nota Técnica."



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/113/2016
Data: 16/02/2016 Is. 590
Assinatura: [assinatura]

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3556,

DE 12 DE SETEMBRO DE 2018.

CONCESSIONÁRIA CEG - DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS CONCESSIONÁRIAS REGULADAS PELA AGENERSA APRESENTAREM RELATÓRIO ANUAL DE AUDITORIA INDEPENDENTE ATESTANDO A REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA TAXA DE REGULAÇÃO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º **E-12/003/113/2016**, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no valor de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (setembro/2017), pelo atraso na apresentação, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CODIR n.º 51/2015, do relatório e parecer elaborados por empresa de Auditoria Independente, atestando a conformidade dos valores recolhidos à AGENERSA referentes à Taxa de Regulação, violando-se a cláusula quarta, item 11, do Contrato de Concessão, com base na Cláusula Dez, IV, do Instrumento Concessivo e no artigo 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001, de 04/09/2007;

[Assinaturas manuscritas em azul]



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/113/2016
Data:	16/02/2016 - 15. 591
Assinatura:	cy. SOD 242.

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAPET e a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007;

Art. 3º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

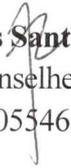
Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2018.


José Bismarek Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738


Tiago Mohamed
Conselheiro
ID 50899617


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
ID 05546885